



Processo TC n.º 09.077/20

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Marcos Antônio Alves**, Prefeito Municipal de **Salgadinho-PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **21.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3771/3899, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 246/2018, de 29.11.2018, publicada em 02.01.2019, estimou a receita em R\$ 24.480.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 15.023.583,93 e a despesa realizada R\$ 14.276.660,53. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.070.225,94, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.550.499,67, correspondendo a 31,51% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 84,58% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.808.588,95, correspondendo a 17,21% das receitas de impostos, inclusive transferências, acima, portanto, do mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 311.415,66, correspondendo a 2,18% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 3.092.837,53, equivalente a 21,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 50,34% e 49,66% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 6.252.710,12, correspondendo a 42,60% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 39,78%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	38	65	67	61	60,53
Contratação por Interesse Público Excepcional	5	4	5	8	60,00
Efetivo	125	158	158	158	26,40
<b>TOTAL</b>	<b>168</b>	<b>227</b>	<b>230</b>	<b>227</b>	<b>35,12</b>

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, no período de 09 a 13.03.2020;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Marcos Antônio Alves**, que apresentou a defesa de fls. 3909/3932, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3771/3899 e 6108/6138, que **remanescem** as seguintes



**Processo TC n.º 09.077/20**

irregularidades:

▪ **Baixa realização de investimentos (6,24% do valor orçado):**

A defesa alega que a diferença encontrada se refere a existência de saldo de convênios em 31/12/2018 e que foram executados em 2019, requerendo que a falha não tenha o condão de macular as contas prestadas.

A Auditoria entendeu que a LOA deve apresentar valores condizentes com a realidade do Município, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

▪ **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (art. 57 da Lei n.º 8.666/93):**

A presente irregularidade diz respeito ao seguinte:

1. Chamada Pública 01/2019, objetivando a contratação de viagens para diversas finalidades: foi cadastrado no TCE/PB com valor de R\$ 1,00; ausência e/ou registro de dados incorretos no sistema Sagres/Tramita referentes à Chamada Pública 01/2019, além da limitação de período de credenciamento para eventuais interessados que atendessem às condições do edital.
2. Pagamentos de R\$ 85.567,00 relacionados aos Pregões 0319/2018, 022/2018, 032/2018, 034/2018, 038/2018 e 039/2018, em flagrante desrespeito ao art. 57 da Lei de Licitações, que limita a vigência dos contratos ao exercício financeiro de 2018, por não se tratarem de serviços de natureza continuada.

A defesa alega que, para o primeiro caso, o preenchimento do campo a R\$ 1,00 foi feito por não haver como cadastrar todos os valores do edital, bem como anexou a documentação de pagamentos correspondentes que comprova a vinculação com o procedimento noticiado. Em relação ao segundo ponto, anexou os Pregões noticiados, alegando que não foi ultrapassada a vigência estipulada nos contratos.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, manteve as pechas, já que, para o primeiro caso, o próprio defendente assume a ocorrência da irregularidade e, no segundo caso, não justificou porque existiram pagamentos decorrentes de contratos que ultrapassaram o exercício financeiro em que foram celebrados, limitando-se a apresentar os procedimentos licitatórios e seus contratos.

▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação:**

A presente irregularidade diz respeito ao seguinte:

1. Inexigibilidades 02/2019 e 03/2019, objetivando a contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica.
2. Inexigibilidade 01/2019 para contratação de assessoria contábil.
3. Dispensa por valor (superior ao limite de R\$ 17.600,00) para aquisição de combustíveis – art. 24, II da Lei de Licitações.

A defesa alega, em suma, que: 1) os processos ocorreram de forma regular, possuem todos os documentos solicitados pela Edilidade e em consonância com várias decisões desta Corte de Contas e com o art. 25 da Lei 8666/93, principalmente por atender a natureza singular dos serviços citados, além de comprovada a notória especialização dos contratados; 2) a aquisição de combustíveis por dispensa de valor foi necessária enquanto não se finalizava a licitação para a aquisição do referido item, diante da necessidade de manutenção dos serviços essenciais. O valor em questão é de apenas R\$ 4.599,82, num curto período (18/02 a 11/03/2019), solicitando a superação da ínfima falha.



**Processo TC n.º 09.077/20**

A Auditoria entendeu que nos casos em pauta, das inexigibilidades licitatórias, não restou comprovado que os contratados eram “indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto contratado”, visto que deve atender cumulativamente: a) sua singularidade ou complexidade; b) que os mesmos não podem ser executados pelos profissionais do próprio quadro; c) e o caráter não continuado do serviço específico e singular. E, quanto à dispensa por valor para combustíveis, embora tenha sido apresentado o Pregão 01/2019 e demais comprovantes da despesa, a irregularidade apontada existiu. Assim, manteve seu entendimento inicial.

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência:**

Foi pago o importe de R\$ 1.003.050,02, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 1.226.185,36, representando **81,80%** de recolhimento efetuado, que em valores monetários representa R\$ 223.135,24.

Em síntese, a defesa alegou que no cálculo efetuado deve ser levado a efeito os valores compensatórios ou indenizatórios, a exemplo de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, salário família, etc., após o que o valor não recolhido passa a ser de apenas R\$ 151.585,67, além do que realizou parcelamento do que restou, encontrando-se o Município em situação de regularidade, como comprovou nos autos.

A Auditoria acatou parte das justificativas, refez os cálculos, entendendo, ao final, que a **irregularidade permanece**, no valor de **R\$ 164.363,22** (após análise de defesa), representando **14,08%** do valor estimado e, portanto, **85,92% de efetivo recolhimento** ao órgão previdenciário.

Ao final de seu relatório, o Órgão Técnico adicionalmente, fez as seguintes **sugestões**:

1. Atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;
2. Elaborar Planejamento Orçamentário (LOA) com valores condizentes com a realidade do município;
3. Observar boas práticas de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 00679/21, fls. 6141/6158 com as seguintes considerações:

No que toca a *baixa realização de investimentos* (6,24% do valor autorizado no orçamento), entendeu que a falha deve ensejar recomendações ao Alcaide no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados.

Respeitante às *irregularidades na Chamada Pública nº 001/2019*, o interessado reconhece a falha no cadastramento da despesa no Sagres, apresenta documentos pertinentes aos gastos e informa que a contratação de credores ocorreu com base em decreto municipal. Não obstante, este *Parquet* entende que a adoção de Pregão Presencial seria a opção mais adequada para a contratação de serviços de transporte de passageiros, tendo em vista o grande número de prestadores de serviço e a limitada necessidade da administração. No entanto, já que a Prefeitura Municipal de Salgadinho optou pelo credenciamento, não poderia ter limitado o prazo para cadastramento (13/03/2019 a 29/03/2019), havendo grave comprometimento da principal justificativa para adoção de Chamada Pública nº 001/2019. Dessa forma, o referido procedimento deve ser considerado irregular.

Também se verificou a **presença de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**. Este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a



**Processo TC n.º 09.077/20**

demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço.

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17. No caso em comento, observa-se que os objetos contratados (serviços contábeis e advocatícios) são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a opção pela contratação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Ainda na seara de procedimentos licitatórios, restou constatada a *realização indevida de dispensa por valor* para aquisição de combustíveis em valores superiores ao permitido pela Lei de Licitações. As hipóteses legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação estão estabelecidas na Lei 8.666/93, havendo, portanto, cometimento de crime, independentemente do valor da despesa, quando não se realiza procedimento licitatório nos casos em que a lei determina.

O Órgão Auditor também constatou a ocorrência de *irregularidades na adesão à ata de registro de preços realizada no exercício anterior*. Apesar da Ata de Registro de Preços nº 021/2018 ter se iniciado no exercício de 2018, a sua conclusão ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2019, conforme documentos de fls. 6013/6017. Dessa forma, a adesão à supramencionada Ata em maio de 2019 pela municipalidade de Salgadinho não configura irregularidade. Entretanto, faz-se necessária a existência de norma municipal autorizativa da adesão, o que não foi demonstrado pela Auditoria.

Por fim, no que toca ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, observa-se que o montante não recolhido calculado pela Auditoria (R\$ 164.363,22) é bem próximo do valor confessado pelo próprio Prefeito (R\$ 151.585,67), não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre o cometimento da irregularidade. Dessa forma, este *Parquet* concorda integralmente com o entendimento da Auditoria, uma vez que não foram cumpridas integralmente as obrigações previdenciárias no exercício de 2019, devendo ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Salgadinho-PB, Sr. Marcos Antônio Alves, relativas ao exercício de 2019;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e nos Relatórios de Auditoria;
6. **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 09.077/20

## VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Salgadinho/PB**, Sr. **Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 09.077/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB**

Autoridade Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

**MUNICÍPIO DE SALGADINHO-PB** - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0207/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 09.077/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Salgadinho/PB**, **Sr. Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 02 de junho de 2021.**

Assinado 3 de Junho de 2021 às 12:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL